



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10746.001259/2008-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-002.973 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE FURTADO DE SOUZA JÚNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 18 a 21), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.*

*O valor (em reais) do crédito tributário apurado está assim constituído:*

<i>Imposto Suplementar</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>0,00</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 30/06/2008)</i>	<i>0,00</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física</i>	<i>6.415,12</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	<i>1.283,02</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 30/06/2008)</i>	<i>1.645,47</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>9.343,61</i>

*A notificação de lançamento teve origem no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário de 2005, tendo sido constatadas as infrações descritas a seguir:*

***Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte***  
*Glosa do valor de R\$ 7.344,11, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do IRRF informado pelas fontes pagadores e a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Regulamente intimado a comprovar os valores compensados a esse título, o contribuinte não atendeu à intimação .*

*Cientificado, via postal, das exigências em 13/06/2008 (fl. 32), o sujeito passivo apresentou em 18/07/2008, **impugnação** às fls. 1 e 2, contestando o feito fiscal.*

*O contribuinte esclarece que tem como única fonte de renda os trabalhos de perícia, com emissão de Alvará, no qual são descontados imposto de renda no percentual de 27,5%, que ainda não teriam sido restituídos. Argumenta que na Declaração de Imposto de Renda são relacionadas como fontes pagadoras o Instituto de Colonização e Reforma Agrária- Incra e o Consórcio Construtor UHE Peixe e que na Descrição dos Fatos consta*

*como fonte pagadora a empresa JWM Informática e Serviços Gerais Ltda. Enfatiza que nunca teve contato com esta empresa. Esclarece, ainda, que quem realmente paga os honorários periciais são os órgãos expropriantes, ficando para a Caixa Econômica Federal a responsabilidade da liberação destes honorários descontados os 27,5% de Imposto de Renda.*

*Ao final, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.”*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 35/37, que restou assim ementado:

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE Não tendo sido comprovada a retenção e/ou o recolhimento do IRRF pela Pessoa Jurídica pagadora dos seus rendimentos, não pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual no respectivo exercício do recebimento.*

*DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.*

*A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos e do declarante, independentemente de entrega ao comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/08/2011 (fl. 42), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 44/47, em 21/09/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação, acrescentando que a Declaração de Imposto de Renda contribuinte foi feita por terceiros que informou o CNPJ da Fonte Pagadora completamente diferente, deixando de informar o Consorcio Construtor UHE Peixe como fonte pagadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste rendimentos recebidos da fonte pagadora possuidora do CNPJ nº 01.586.687/0001-51, no montante de R\$ 39.739,33, com retenção na fonte de RS 7.344,11 (fl. 29).

A autoridade fiscal glosou o referido imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que a fonte pagadora indicada não informou em DIRF a retenção reclamada.

Como bem registrou a decisão recorrida o CNPJ nº 01.586.687/0001-51 consignado na declaração em tela é exatamente o número de registro da empresa "JWM Informática e Serviços Gerais Ltda". Portanto, são desprovidos de razão os argumentos do recorrente no sentido de que nunca teve contato com essa empresa.

Também não merece acolhida a pretensão do interessado de transferir a terceiros a responsabilidade pelo registro de informações incorretas na declaração sob exame, mormente considerando que tal alegação apenas foi trazida em sede de recurso.

Quanto à glosa mantida pela decisão recorrida dos valores de IRRF, não foram colacionados aos autos documentos hábeis de prova da retenção sofrida que é o correspondente Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Diferentemente do que entende o peticionário, os Alvarás de Levantamento anexados aos autos demonstram que o contribuinte recebeu rendimentos, no ano calendário de 2005, compatíveis com o montante dos rendimentos tributáveis lançados na declaração em tela. Contudo, não faz prova da questionada retenção do imposto de renda.

Sendo assim, ausente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e a informação da fonte pagadora em DIRF, não merece reparos a decisão recorrida, restando mantida a glosa do IRRF no montante de RS 7.344,11.

Acrescente-se que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin